



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA FALIDO.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 01/10/2025 e encontra-se encartada no evento 432.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 440.1: Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar que informou o cancelamento da constrição na matrícula nº 16.501, sem custas devido à concessão da gratuidade.

- Evento 441.1: A Administração Judicial apresentou a conta demonstrativa referente ao exercício de setembro de 2025. Solicitou a liberação de R\$ 298,26 para despesas de maio de 2025.

- Evento 442.1: A Administração Judicial apresentou "Relatório de Andamentos Processuais – RAP" e "Relatório dos Incidentes Processuais – RIP".

- Evento 444.1: A Celesc requereu o pagamento das faturas de energia elétrica pela administradora judicial, devido ao não pagamento pela devedora.

- Evento 445.1: A Administração Judicial informou que realizou as comunicações acerca da decisão anterior. Sobre o pedido de liberação de restrição Renajud, manifestou-se pela retirada do gravame instituído em face dos bens móveis M.BENZ/AXOR 2544 S (Nacional), Placa MIS9182, Renavam 316514667 e M.BENZ/AXOR 2644S6X4, Placa MGH8C38, Renavam 946845239. Discorreu sobre a possibilidade do pagamento de valores incontroversos, com ressalva quanto aos créditos atinentes ao FGTS. Requisitou a expedição de ofício ao Juízo oficiante para que indique dados bancários, com objetivo de expedição de alvará para pagamentos das custas, por se tratar de crédito extraconcursal. Ao final, prestou esclarecimentos acerca da inexistência de despesas nos meses de julho e agosto de 2025 e requereu a expedição de alvará no valor de R\$ 298,26, concernentes faturas de água e esgotos, cujas despesas já foram comprovadas no evento 383.3.

- Evento 447.1: O Ministério Público de Santa Catarina manifestou-se pela nulidade da arrematação do imóvel de matrícula nº 9.398 e pelo pagamento de honorários à empresa AUDITAX.

5000197-36.2024.8.24.3605

310085809612.V47



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 449.1: A empresa falida solicitou a extensão do pagamento dos valores incontroversos a todos os credores trabalhistas.

- Evento 454.1: A Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí informou que está promovendo a venda dos veículos Caminhão M.BENZ/AXOR 2544 S (placa MIS9182) e Caminhão M.BENZ/AXOR 2644S6X4 (placa MGH8238). Reiterou o pedido de liberação das restrições judiciais.

- Evento 455.1: Marcelo Schmitt e Victor Schmitt requereram a suspensão de atos de imissão na posse do imóvel de matrícula nº 16.501 até o julgamento definitivo da ação de usucapião, além de retenção do valor pago pelo arrematante, no montante de R\$ 496.000,000.

- Eventos 456.1 e 457.1: A Administração Judicial apresentou Relatório de Andamentos Processuais e de Incidentes Processuais, além de prestação de contas referente ao mês de outubro/2025.

- Evento 458.1: Credores trabalhistas pleitearam a liberação de valores, conforme valores individuais declarados.

- Evento 459.1: A credora Itracon Itajaí Transportes de Containers Ltda requereu a habilitação de crédito.

- Evento 462.1: A Administração Judicial informou que procedeu a comunicação quanto à manifestação de evento 459.1.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de liberação de valores formulado pela Administração Judicial

Em relação às despesas apresentadas pela Administração Judicial nos eventos 383.1 e 394.1, intimado, o Ministério Público não se manifestou a respeito (evento 403).

No caso, verifica-se que foram apresentados comprovantes (evento 383.3) e já houve autorização para despesas com energia elétrica, serviços de telefonia e *internet*, além de segurança e monitoramento (evento 77.1).

Assim, conforme já autorizado no evento 432.1, **expeça-se alvará**, em favor do administrador judicial, no valor de R\$ 298,26, atinente ao mês de maio/2025, observando-se os dados bancários informados no evento 94.1.

II - Do pedido de liberação de restrição Renajud



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Quanto ao pedido de baixa de restrição Renajud formulado nos eventos 408.2 e 454.1, em razão de decisão no processo de busca e apreensão número 5053418-05.2024.8.24.0930, a Administração Judicial se manifestou pela liberação dos bens. (evento 445.1)

Assim, considerando que há restrições impostas via sistema Renajud sobre os veículos M.BENZ/AXOR 2544 S (Nacional), Placa MIS9182, Renavam 316514667 e M.BENZ/AXOR 2644S6X4, Placa MGH8C38, Renavam 946845239, **determino que eventuais restrições impostas por este juízo sejam baixadas.**

III - Dos pedidos de habilitação de crédito - Segunda relação de credores já publicada

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aquele apresentado no evento 444.1, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

IV - Da alegação de nulidade da arrematação do imóvel de matrícula nº 9.398

Conforme consta nos autos, o leilão judicial eletrônico realizado em 12/03/2025 resultou na arrematação do lote 001, pelo arrematante NASCIMENTO 10 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.188.545/0001-50, com sede na Rodovia Jorge Lacerda, nº 4900, casa, bairro Poço Grande, Gaspar – SC, CEP 89115100, e-mail nascimentovidaecor@gmail.com, telefone (47) 3513-2747 - celular (47) 98888-5877, com depósito integral do valor de R\$ 10.000.000,00 em subcontas (eventos 311.1 e 312.1).

A arrematação foi homologada (evento 329.1) e houve publicação de edital no evento 336.1, cujo prazo findou em 08/04/2025. A carta de arrematação foi expedida em 24/04/2025 (evento 358.1).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Posteriormente, sobreveio juntada de mensagem eletrônica, datada de 06/08/2025, a fim de requerer o reconhecimento da nulidade da venda do imóvel de matrícula nº 9.398 (eventos 412.1), sob o argumento de que o imóvel, conforme nota de exigência (evento 412.3), não pertenceria em sua integralidade à massa falida. Desse modo, diante da avaliação do bem em R\$ 9.300.000,00, o arrematante argumentou que o valor pago pelo imóvel foi de R\$ 2.418.000,00, mais a comissão de leiloeiro no importe de R\$ 120.900,00, cujo montante deve ser restituído em favor do arrematante no total de R\$ 2.538.000,00

A Administração Judicial se manifestou pela intempestividade da manifestação. O Ministério Público, intimado, se manifestou pelo acolhimento do pedido, em razão do vício que atinge a própria essência do negócio (evento 447.1).

No caso dos autos, a arrematação foi devidamente homologada por este juízo, com a consequente expedição da carta de arrematação.

No entanto, se discute a prevalência da preclusão temporal frente à existência de vício que comprometeria a essência do negócio jurídico. A alienação de bem que não pertence ao alienante, total ou parcialmente, caracteriza a denominada *venda a non domino*, a qual, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, é nula ou, ao menos, ineficaz quanto à parcela pertencente ao verdadeiro proprietário.

Por se tratar de vício que não se trata de mera irregularidade procedimental, a nulidade seria absoluta e poderia ser reconhecida a qualquer tempo, não se sujeitando aos prazos preclusivos aplicáveis a impugnações de menor gravidade.

Diante do vício insanável, portanto, não se há falar em intempestividade.

Desta forma, resta novamente intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o pedido. No mesmo prazo, resta intimado o Leiloeiro para se manifestar a respeito da alegação de nulidade da arrematação.

Por cautela, reserve-se a quantia de R\$ 2.538.000,00 (evento 412.2), em subconta específica, até deliberação a respeito do pedido de evento 412.2.

V - Do pedido de suspensão de atos de imissão na posse e de retenção de valor pago pelo arrematante.

No evento 455.1, sobreveio pedido de suspensão de atos de imissão da posse e retenção de valores pagos em relação ao imóvel matriculado sob o número 16.501, do Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar/SC, sob a alegação de que os peticionantes exercem a posse do bem e que ajuizaram a ação de usucapião número 0300109-61.2016.824.0025.

Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Após, **intime-se** o Ministério Público para a mesma finalidade (prazo: 15 dias).

Adianto, entretanto, que, por ora, não se há falar em suspensão da liberação de valores, uma vez que o edital de leilão constou a informação acerca das ações pendentes (evento 255.1).

Restam cientificados os interessados.

VI - Do questionamento referente ao pagamento de FGTS

Parcela dos credores trabalhistas pleitearam a liberação dos créditos trabalhistas (evento 424.2).

Intimada, a Administração Judicial não se opôs ao pleito, porém apontou a existência de dois cenários possíveis para a quitação do crédito referente ao FGTS, mediante pagamento das guias com incidência de multa e juros ou a quitação direta dos valores devidos aos credores, com posterior baixa no órgão federal (evento 445.1).

Em que pese as determinações anteriores realizadas por este juízo acerca da forma de pagamento do crédito de FGTS, entendo que é razoável a preocupação apresentada pela Administração Judicial do evento 445.1, no sentido de que o pagamento das guias poderá gerar a incidência de multa e juros, antes dos credores legalmente prioritários.

Desse modo, dadas as peculiaridades do caso em apreço, entendo que, **EXCEPCIONALMENTE neste caso**, o pagamento das verbas de FGTS deverá ser realizado diretamente ao funcionário, pois não há outra forma possível de efetuar o pagamento sem o risco de pagamentos com incidência de multa e juros.

Portanto, **autorizo** que os créditos de FGTS sejam pagos aos trabalhadores diretamente.

VII - Da fase de pagamento dos credores

Disposições gerais

Consabido que com a decretação da falência abrem-se várias frentes de desdobramento, dentre as quais as mais importantes, sem dúvida, são a consolidação e realização do ativo e a consolidação e adimplemento do passivo. Uma vez angariados os valores e definida a ordem dos credores, perfeitamente possível o início dos pagamentos.

Nessa linha, o art. 149 da LRF dispõe que realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos da LRF e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Por sua vez, a nova redação do art. 16 da LRF, dada pela Lei 14.112/2020 determina que para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o §2º do art. 7º (LRF), pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º (LRF) e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

Nos termos do §2º do art. 16 da LRF, ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º (LRF), ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.

Segundo a doutrina do professor Marcelo Sacramone, os pagamentos deverão ser realizados mediante rateio. Isso porque, para se garantir mais eficiência do procedimento falimentar, desnecessário que se aguarde a liquidação de todos os ativos ou mesmo a obtenção de recursos financeiros para o pagamento integral de todos os credores de uma mesma classe (*Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). SRV Editora LTDA, 2022, p. 602*).

Dessa forma, para dar início à fase de pagamentos, tenho por bem fixar alguns rumos para melhor deslinde dos atos processuais e atuação da Administração Judicial. Vejamos:

a) Considerando que o feito já está em tramitação há algum tempo sem um desfecho final, tem-se que eventuais pagamentos já realizados anteriormente, devem ser mantidos tal como ocorreram. Mormente porque tais atos contaram com a deliberação do juízo anterior e com a fiscalização da Administração Judicial e do Ministério Público;

b) De outro norte, ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já conte com todas as impugnações judiciais apresentadas, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função de habilitações retardatárias de créditos e Incidentes de Classificação de Crédito Público ainda não julgados (LRF, arts. 7º-A, §3º, III, 10, §8º e 16, §§1º e 2º);

c) Nos processos de falência, uma vez inaugurada a fase de pagamentos, a lógica a ser seguida, até que se findem os valores disponíveis, será sempre a mesma, ou seja, a Administração Judicial deverá apresentar um plano de rateio de pagamentos, no qual deverá constar a relação dos credores a ser paga (trabalhistas, tributários, quirografários, etc.), com a indicação (**APENAS**) do nome e identificação do credor, os valores que lhes são devidos (totais ou proporcionais), assim como o valor total dos créditos da referida classe. Na mesma oportunidade, deverá indicar eventuais impugnações, habilitações de crédito retardatárias ou

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

incidentes de classificação de crédito público em relação à classe de credores a ser satisfeita, por ventura ainda em andamento e os valores para eventual reserva de crédito (LRF, arts. 10, §8º e 16, §§1º e 2º);

d) A relação dos credores da referida classe a ser adimplida deve ser apresentada em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, para efeito de confecção de edital de intimação, nos termos do que dispõe o art. 149, §2º, da Lei 11.101/2005. O documento deve ser apresentado nos autos e, caso repute-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292);

e) Juntamente com a relação dos credores deverá a Administração Judicial indicar seu endereço, telefone e e-mail para contato dos credores interessados, bem como deverá indicar seus dados bancários para expedição do alvará;

f) Caso os valores não sejam suficientes para quitação de todos os credores da respectiva classe, o plano de rateio de pagamentos deve indicar de forma clara o montante total devido e o percentual a ser adimplido para cada credor. Em se tratando de créditos tributários, diante do reconhecimento pelo STF da não recepção, pela Constituição da República de 1988, das normas previstas no parágrafo único do art. 187 do CTN e do parágrafo único do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (ADF 357, julgada em 24/06/2021), o plano de rateio de pagamentos, de igual sorte, deve observar a necessidade de distribuição dos valores de forma proporcional entre as Fazendas, considerando o montante dos seus créditos;

g) Essa relação de credores será publicada mediante expedição de edital, intimando os credores para que, no prazo de 60 dias, procedam o levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, junto à Administração Judicial, ou indiquem os respectivos dados bancários para pagamento, sob pena de os recursos serem disponibilizados para rateio suplementar entre os credores remanescentes, seja da mesma classe - em caso de pagamento proporcional - ou da classe seguinte - em caso de pagamento integral (art. 149, §2º, da Lei 11.101/2005). Anoto que não há se falar em perda do direito ao crédito, mas apenas de perda do direito ao respectivo rateio. Dessa forma, ainda que ultrapassado o referido prazo, enquanto o processo falimentar estiver em andamento, o comparecimento intempestivo do credor deverá ser considerado para efeito de pagamento, se ainda houver valores disponíveis, obviamente;

h) Na mesma oportunidade, quando da publicação do edital de convocação dos credores, os valores necessários à quitação da referida classe serão liberados à Administração Judicial, que deverá realizar os pagamentos dos credores, mediante posterior prestação de contas;

i) Esse procedimento (apresentação e publicação do plano de rateio de pagamentos) deverá ser repetido todas as vezes que for possível iniciar os pagamentos de uma nova classe de credores. Anote-se, no entanto, que no caso de os valores serem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

insuficientes para total quitação de uma determinada classe e apenas alguns credores tenham buscado o levantamento dos valores que lhes couberem em rateio, o saldo remanescente deverá ser utilizado para um novo rateio apenas entre os credores dessa classe que anteriormente buscaram o respectivo levantamento do crédito. Medida que poderá ser empregada pela Administração Judicial independente de novo plano de rateio, publicação de edital ou deferimento judicial, tão logo tenha decorrido o prazo do edital inicial (60 dias), mediante posterior prestação de contas nos autos;

j) A exceção fica por conta da classe dos créditos tributários que, apesar de exigir a apresentação do respectivo plano de rateio de pagamentos, dispensa a publicação por edital, bastando a intimação eletrônica dos entes públicos para indicação dos dados bancários (prazo de 5 dias), sob pena de a liberação dos valores ocorrer conforme dados salvos no sistema de depósitos judiciais do TJSC. Na sequência, os pagamentos serão realizados diretamente às Fazendas Públicas mediante expedição de alvará;

k) Registre-se que os créditos devidos para a Fazenda Nacional serão pagos independentemente da indicação de dados bancários, mediante expedição de alvará na modalidade “DJE/GDJE”, com posterior conversão em renda, o que dispensa o fornecimento de dados. Todavia, a Fazenda Nacional deverá indicar no respectivo prazo (5 dias): (i) O Código da Operação (635 ou 280); (ii) O Código da Receita (7961 - *Receita Dívida Ativa - CDA*; 8047 - *Sem inscrição na Dívida Ativa*; ou 0107 - *INSS - Crédito Cobrança - CNPJ*); (iii) O número das CDA's, em caso de indicação do Código da Receita 7961; e (iv) O valor devido em cada receita, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado pelo Administrador Judicial. Caso os dados não sejam apresentados em tempo e modo, os valores deverão ser liberados segundo o Código da Operação 635 e Código de Receita 8047;

l) Os pagamentos, de acordo com a interpretação sistemática da LRF, devem observar a seguinte sequência: 1º Antes de qualquer pagamento propriamente dito, os ativos arrecadados ou que se encontravam em poder do devedor na data da decretação da falência e que não pertenceriam ao falido devem ser restituídos aos seus proprietários, desde que reconhecidos em ação própria (art. 85), assim como deve se operar a compensação das dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil (art. 122); 2º créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador (arts. 84, I-A e 151), e as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive no caso de continuação provisória das atividades do falido (arts. 84, I-A e 150), os quais deverão ser atendidos tão logo haja disponibilidade em caixa; 3º valores efetivamente entregues ao devedor em processo de recuperação judicial pelo financiador na forma do financiamento especial disciplinado pelos arts. 69-A a 69-F (art. 84, I-B); 4º restituições em dinheiro previstas no art. 86 (art. 84, I-C); 5º remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, reembolsos devidos a membros do comitê de credores, e créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência (art. 84, I-D); 6º obrigações resultantes de atos jurídicos (negociais) válidos praticados durante o processo de recuperação judicial (art. 67), ou após a decretação da falência (art. 84, I-

5000197-36.2024.8.24.3605

310085809612.V47

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

E); 7º quantias fornecidas à massa pelos credores (art. 84, II); 8º despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência (art. 84, III); 9º custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida (art. 84, IV); 10º tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 (art. 84, V); 11º créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários mínimos por credor (valores que deverão ser auferidos com base no salário vigente na data da decretação da falência - arts. 9º, II, e 18, parágrafo único, LRF) – sendo certo que o valor excedente será pago no rol dos créditos quirografários (art. 83, VI, c) –, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, esses sem limitação (art. 83, I); 12º créditos gravados com direito real de garantia (CC, art. 1.419 - penhor, anticrese, hipoteca) até o limite do valor do bem gravado (art. 83, II), e o que sobejar é reclassificado como quirografário (art. 83, VI, b), deve-se considerar o valor efetivamente arrecadado com a venda ou, em caso de venda em bloco, o valor da avaliação individual (art. 83, §2º), caso o bem não seja efetivamente arrecadado e alienado todo o crédito deverá ser habilitado como quirografário; 13º créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias (art. 83, III); 14º créditos quirografários: aqueles não previstos nos demais incisos; os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento (gravados com direito real de garantia); e os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite de 150 salários mínimos (art. 83, VI); 15º multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias (art. 83, VII); 16º créditos subordinados: os previstos em lei ou em contrato; e os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado (art. 83, VIII); 17º atendimento dos juros incidentes após a decretação da falência, nos termos do art. 124, excetuados aqueles relativos às debentures e às obrigações com garantia real até o limite do valor da garantia (art. 83, IX); 18º eventual saldo remanescente deverá ser devolvido ao falido, nos termos do art. 153;

m) Por fim, cumpre mencionar o particular entendimento deste juízo acerca da reserva de valores para integral quitação da remuneração da Administração Judicial e das custas processuais referentes aos autos falimentares (LRF, art. 84, I-D e III). Isso porque caso os ativos sejam insuficientes para pagamento integral dos demais créditos extraconcursais, por exemplo, a remuneração da Administração Judicial deve ser tida como imprescindível para a própria administração do processo, pois se algum pagamento se tornou possível, foi devido à atuação do profissional (*Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024. p. 241*). O mesmo, aliás, diga-se em relação às custas dos autos falimentares. Não por outro motivo o §1º do art. 114-A da LRF, dispõe que se não forem arrecadados bens suficientes, os credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do Administrador Judicial, que serão considerados despesas essenciais do processo;

n) Dessa forma, os honorários da Administração Judicial e as custas do feito falimentar deverão permanecer depositados em juízo, em subconta específica, para pagamento em momento oportuno (LRF, art. 24, §2º).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Feitos tais apontamentos, passo à análise das especificidades do caso em apreço.

Do pagamento dos credores no caso concreto

Denota-se, do presente feito, que ainda estão pendentes **pagamentos extraconcursais**, tais como valores a título de custas em que a massa falida foi vencida (evento 431.3) e honorários à empresa AUDITAX (evento 423.1).

(i) De início:

a) Autorizo o pagamento do montante de R\$ 234.086,43, em favor da empresa AUDITAX, a título de honorários e êxito, conforme dados informados no evento 423.1.

b) Resta intimada a Administração Judicial para, em relação ao montante devido, a título de custas em que a Massa Falida é vencida, como é o caso dos autos 0000334-72.2007.8.24.0025, adotar as providências para emissão das referidas guias, sobretudo porque, já encerrado o incidente de classificação de crédito público, não houve qualquer insurgência em relação aos valores.

(ii) No mais, deverá a Administração Judicial, no prazo de 15 dias, apresentar plano de rateio de pagamentos dos credores extraconcursais ainda não adimplidos e concursais trabalhistas, observando as seguintes diretrizes:

a) A necessidade de indicação de eventuais impugnações ou habilitações de crédito retardatárias em relação à classe de credores a ser satisfeita, por ventura ainda em andamento e os valores para eventual reserva de crédito (LRF, arts. 10, §8º e 16, §§1º e 2º);

b) A relação dos credores da referida classe a ser adimplida deve ser apresentada em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, para efeito de confecção de edital de intimação, nos termos do que dispõe o art. 149, §2º, da Lei 11.101/2005. A relação dos credores deverá conter (**APENAS**) o nome, identificação (CPF ou CNPJ), se houver, e os valores (totais e proporcionais, a depender do tipo do rateio). O documento deve ser apresentado nos autos e, caso repute-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292);

c) Juntamente com a relação dos credores deverá a Administração Judicial indicar seu endereço, telefone e e-mail para contato dos credores interessados, bem como deverá indicar seus dados bancários para expedição do alvará;

d) Para auxiliar na elaboração do plano de rateio de pagamentos, proceda-se a reunião dos valores depositados em juízo em uma única subconta, devendo permanecer depositado em subconta específica apenas o valor destinado ao pagamento dos honorários da

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Administração Judicial e das custas finais, após acoste-se aos autos o respectivo extrato das subcontas para possibilitar a confecção do plano de rateio de pagamentos.

(iii) Com a apresentação do plano de rateio de pagamentos:

a) Publique-se o edital de convocação da respectiva classe de credores para recebimento dos seus créditos (60 dias), constando os dados da Administração Judicial para contato, bem como intemem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público (5 dias). Deverá a Administração Judicial, proceder a publicação também em seu sítio eletrônico;

b) Anoto que, em se tratando da classe dos credores tributários, desnecessária a publicação de edital, bastando a intimação eletrônica das Fazendas Públicas para ciência e indicação de seus dados bancários no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade deverão indicar eventual distribuição de valores para contas bancárias distintas, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado, sob pena de a liberação dos valores ocorrer conforme dados salvos no sistema de depósitos judiciais do TJSC;

c) Registro que os créditos devidos para a Fazenda Nacional serão pagos independentemente da indicação de dados bancários, mediante expedição de alvará na modalidade "DJE/GDJE", com posterior conversão em renda, o que dispensa o fornecimento de dados. Todavia, a Fazenda Nacional deverá indicar no respectivo prazo (5 dias): (i) O Código da Operação (635 ou 280); (ii) O Código da Receita (7961 - *Receita Dívida Ativa - CDA*; 8047 - *Sem inscrição na Dívida Ativa*; ou 0107 - *INSS - Crédito Cobrança - CNPJ*); (iii) O número das CDA's, em caso de indicação do Código da Receita 7961; e (iv) O valor devido em cada receita, considerando o exato montante indicado no plano de rateio apresentado pelo Administrador Judicial. Caso os dados não sejam apresentados em tempo e modo, os valores deverão ser liberados segundo o Código da Operação 635 e Código de Receita 8047;

d) Expeça-se alvará, em favor da Administração Judicial, do montante indicado no plano de rateio de pagamentos, necessário à quitação, ainda que proporcional, dos créditos da respectiva classe (não tributários). Autorizo, desde já, a Administração Judicial a promover a tentativa de pagamento de credores utilizando-se da chave PIX identificada com o CPF/CNPJ do credor;

e) Em se tratando de créditos tributários, decorrido o prazo de intimação das Fazendas Públicas, expeçam-se os respectivos alvarás do montante indicado no plano de rateio de pagamentos;

f) Anote-se que quando a determinação de liberação dos valores for da totalidade do montante depositado em juízo, é possível que entre a data do cálculo e a expedição do alvará tenha ocorrido reajuste dos valores depositados na subconta, pelo que a liberação deve ser da integralidade do montante, evitando-se dessa forma a existência de saldos residuais ínfimos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 442.2 e 442.3. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público, desnecessária nova intimação.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do pedido formulado no evento 458.1.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310085809612v47** e do código CRC **44efa947**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 04/12/2025, às 14:08:45

5000197-36.2024.8.24.3605

310085809612.V47